Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6459/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5980/2018
PROTOCOLO	: 1906450
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 48/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR
VALOR ADJUDICADO	: R$ 245.380,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 48/2018** - (fls. 92-126) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto a aquisição de leite em pó e suplemento alimentar em atendimento às ordens judiciais pela Secretaria Municipal de Saúde do município.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital, fls. 102, e correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-19000/2018* - (fls. 366-370) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-12855/2018* - (fls. 371-372).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 48/2018* - (fls. 92-126) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
KPS Calux Comércio e Serviços - EPP	R$ 27.200,00
Juliano Vezentin Eireli - ME	R$ 140.080,00
Clínica Nutricional Ltda - EPP	R$ 78.100,00
Total	**R$ 245.380,00**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 48/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (fls. 370)

Após apreciação do feito, o d. Procurador de Contas igualmente pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 371), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 48/2018* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 48/2018** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a",* 122, I e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator